

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**

(Dos Srs. TIAGO MITRAUD e EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a redação do § 3º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o início das férias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. ....  
.....

§ 3º É vedado o início das férias em dia feriado ou de repouso semanal remunerado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, conhecida como reforma trabalhista, incluiu o § 3º no art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor que é vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

Embora, nos termos do art. 136 da CLT, a época da concessão das férias seja a que melhor atender ao empregador, é justo que ele não deva obrigar o trabalhador a iniciar seu período de descanso justamente em um dia em que já não estaria trabalhando. Entretanto, o limite estabelecido no novo § 3º do art. 134, contraria os interesses e autonomia do próprio empregado, que

pode ter motivos pessoais para solicitar o início das férias um ou dois dias antes de seu repouso semanal ou feriado.

Exemplo disso é o caso do indivíduo que tem planos de viajar ou tem um compromisso pessoal importante um ou dois dias antes de seu repouso semanal, sendo impedido de iniciar as férias por um dispositivo legal ilógico, que impõe rigidez desnecessária ao início da concessão das férias.

Um exemplo do efeito limitante que essa regra impõe ao trabalhador é que não se pode iniciar as férias no início de semanas cuja terça ou quarta-feira seja feriado. Em 2019, inclusive, o dia de Natal, dia 25 de dezembro, ocorreu em uma quarta-feira, impossibilitando que o trabalhador solicitasse o início das suas férias para a segunda-feira da mesma semana. Neste caso, a única alternativa para trabalhadores que desejaram usufruir das férias na semana do Natal foi iniciar as mesmas no dia 18 de dezembro, uma vez que o início nos dias 19, 20 e 23 era vetado pois incorreria em um ou dois dias antes de feriado ou repouso semanal remunerado. Percebe-se, então, que o efeito prático da regra foi obrigar o trabalhador a solicitar 5 dias de férias a mais do que o pretendido apenas para cumprir com o § 3º no art 134 da CLT. Desta forma, ele perdeu a oportunidade de usufruir destes dias em outro momento do ano a sua própria escolha, ou seja, perdeu a liberdade de solicitar ao seu empregador o usufruto do seu direito a férias no período em que lhe melhor convir.

Diante do exposto, estamos propondo uma nova redação para o dispositivo mencionado, para estabelecer tão somente que é vedado o início das férias em dia feriado ou de repouso semanal remunerado.

Na certeza de que nossa proposta vai ao encontro do interesse tanto de empregadores quanto de empregados, pedimos apoio aos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

TIAGO MITRAUD (NOVO/MG)

EVAIR VIEIRA DE MELO (PP/ES)